



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600159-65.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL – REQUERIMENTO DE
REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: GILSON DOS SANTOS

Relator: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

ELEIÇÕES 2018. *QUERELA NULLITATIS*.
JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.
IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE
QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE
CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO
CASO. INDEVIDA INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO. Parecer pela procedência da *querela
nullitatis*, com a declaração de inexistência do
acórdão proferido no processo nº 0603629-
12.2018.6.21.0000, afastando-se quaisquer
consequências advindas daquela decisão,
notadamente o impedimento de obter certidão de
quitação eleitoral até o final da legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de extinção da prestação de contas de nº 0603629-12.2018.6.21.0000 ou regularização de contas julgadas não prestadas no aludido processo, alusivas às eleições 2018, formulado por GILSON DOS SANTOS, regulado, quanto aos dispositivos materiais pela Resolução TSE nº 23.553/2017 e, quanto aos dispositivos processuais, pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 44100633), apontando que o candidato não abriu conta bancária para movimentar recursos de campanha, bem como que não foram encontrados indícios de repasse para o candidato de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Intimado para se manifestar acerca da informação prestada pelo órgão técnico (ID 44120983), o requerente permaneceu silente.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, quando o requerente postula pela extinção da decisão que julgou as contas não prestadas no processo nº 0603629-12.2018.6.21.0000, vez que não foi candidato, portanto, não havia obrigação de prestar contas, busca, ao fim e ao cabo, a declaração de inexistência da decisão (*querela nullitatis*).

Entendemos que assiste razão ao requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do processo de registro de candidatura (RCand nº 0601306-34.2018.6.21.000), verifica-se que a decisão final (ID 45105) foi pela exclusão do registro, como segue, *in verbis*:

Defiro o pedido de exclusão do registro porquanto manifesto o equívoco na sua apresentação.

Portanto, não houve registro de candidatura deferido ou indeferido, é dizer, não houve qualquer decisão alusiva ao registro do candidato, mas apenas a exclusão de qualquer pedido de registro.

Nesse caso, em que não há qualquer candidatura, deferida ou indeferida, evidente que não há nenhuma obrigação de prestação de contas, nos termos do art. 48, inc. I e § 8º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Assim, a instauração da prestação de contas de ofício em relação ao ora requerente no processo nº 0603629-12.2018.6.21.0000 não possui amparo legal, sendo que soma-se à ausência de sua citação naquele feito. Efetivamente, foi encaminhado AR para citação no endereço supostamente registrado para a candidatura que, contudo, foi recebido por outra pessoa, Gleidson M. da Silva, conforme se extrai do ID 2747583 daquele processo. Ainda assim se presumiu válida a citação nos termos do art. 274 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, além da indevida instauração de ofício da prestação de contas, a mesma correu à revelia do ora requerente, sem que tivesse havido sua citação pessoal.

Destarte, entendemos que assiste razão ao peticionante quando postula pela declaração de inexistência do acórdão que julgou as suas supostas contas não prestadas, devendo ser afastadas quaisquer consequências decorrentes daquela decisão, notadamente o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Com esse entendimento, resta prejudicada a análise quanto a eventual pedido de regularização de contas não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da *querela nullitatis*, com a declaração de inexistência do acórdão proferido no processo nº 0603629-12.2018.6.21.0000, afastando-se quaisquer consequências advindas daquela decisão, notadamente o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00022451/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **07/12/2021 16:48:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **07/12/2021 15:33:12**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39179cf4.d279693f.bf633c37.1a940700